
Acórdão: 25.032/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.019620834-42
Impugnação: 40.010157577-90
Impugnante: Borges Silva Transportadora Ltda
CNPJ: 28.036723/0001-60
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIFAL. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST-DIFAL (diferencial entre a alíquota interna e a alíquota interestadual), em virtude da sua não incidência sobre as aquisições, por empresas prestadoras de serviço de transporte, dos insumos elencados no inciso VII do art. 66 do RICMS/02. Entretanto, não reconhecido o direito à restituição pleiteada, uma vez que restou comprovado que as mercadorias adquiridas se caracterizam como materiais de uso e consumo do adquirente ou não foram comprovadamente empregadas nos veículos próprios do Requerente.

Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST-DIFAL (ICMS/ST sobre diferencial entre a alíquota interna e a alíquota interestadual), referente aos períodos de dezembro de 2021; maio a dezembro de 2022 e janeiro a junho de 2023, ao argumento de que o inciso VIII do art. 1º do RICMS/02 prevê um benefício fiscal nas aquisições de insumos destinados a serem utilizados na prestação de serviço por empresa prestadora de serviços de transporte estabelecida em Minas Gerais, não cabendo o recolhimento de ICMS/ST a título de diferencial de alíquotas sobre as suas aquisições em operações interestaduais, conforme previsto no § 2º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 60, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 64, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 90/106.

Em sessão realizada em 14/08/24, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 27/08/24, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Relatora), Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que julgavam parcialmente procedente a impugnação para conceder a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

restituição do ICMS/ST-DIFAL recolhido sobre os pneus adquiridos, conforme previsão no art. 66, inciso VIII do RICMS/02.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST-DIFAL (ICMS/ST sobre diferencial entre a alíquota interna e a alíquota interestadual), referente aos períodos de dezembro de 2021; maio a dezembro de 2022 e janeiro a junho de 2023, ao argumento de que o inciso VIII do art. 1º do RICMS/02 prevê um benefício fiscal nas aquisições de produtos interestaduais destinados a serem utilizados na prestação de serviço por empresa prestadora de serviços de transporte estabelecida em Minas Gerais, não cabendo o recolhimento de ICMS/ST a título de diferencial de alíquotas sobre as suas aquisições em operações interestaduais, conforme previsto no § 2º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02.

O pedido foi indeferido pela Delegacia Fiscal de Pouso Alegre.

Em sua Impugnação o Requerente limitou-se a apontar o equívoco do Fisco na leitura da placa do veículo transportador elencado nas Notas Fiscais nºs 18.181; 88; 278.862; 289.780.

Todavia, a informação não traz elementos essenciais para o entendimento da controvérsia.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Impugnante fundamenta o seu pedido de restituição nos seguintes dispositivos citados a seguir:

RICMS/02 - PARTE GERAL

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

VIII- a prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de bens, mercadorias, valores, pessoas ou passageiros, por qualquer via ou meio, inclusive gasoduto e oleoduto;

(...)

ANEXO XV DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PARTE 1 - DOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

Embora o § 2º do art. 12 do Anexo XV do RICMS/02, transcrito acima, mencione a responsabilidade do contribuinte substituto tributário de reter e recolher o ICMS/ST-DIFAL devido na entrada em Minas Gerais de materiais de uso e consumo e bens do ativo imobilizado, remetidos por outra unidade da Federação, a sua menção junto com o inciso VIII do art. 1º do RICMS/02 não deixa claro em que medida esses dispositivos alicerçam o pedido de restituição do Requerente, ora Impugnante.

Não obstante, tal como afirmado pelo Fisco em sua manifestação, o benefício alegado pelo Requerente sobre a aquisição de produtos interestaduais para empresa prestadora de serviços de transporte traduz-se na situação em que o contribuinte, optante pela apuração do ICMS por débito e crédito mediante regime especial, poderá aproveitar o imposto incidente na aquisição de combustível, lubrificante, pneus ou câmaras-de-ar de reposição, estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios, nos termos do inciso VIII do art. 66 do RICMS/02.

Veja-se:

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus ou câmaras-de-ar de reposição, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por oportuno, esclareça-se que, em regra, o prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas se utilizará do crédito presumido previsto no inciso XXIX do art. 75 do RICMS/02 para o cálculo do imposto devido nas suas operações.

RICMS/02

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXIX - até o dia 31 de dezembro de 2032, ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

(...)

Todavia, poderá optar pelo sistema normal de débito e crédito, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 12 do art. 75 do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 75 (...)

§ 12. Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXIX do caput deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito e crédito, observado o seguinte:

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;

(...)

Conforme se vê às fls. 46 dos autos, no cadastro do Impugnante junto à SEF/MG (Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais), o seu regime de recolhimento do ICMS consta como sendo débito e crédito.

Nessa medida, no caso de adquirir combustível, lubrificante, pneus ou câmaras-de-ar de reposição, estritamente necessários à prestação do serviço, e as mercadorias forem empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios, o Impugnante faz jus ao crédito do imposto.

E, no caso daquelas aquisições se darem através de operações interestaduais, as mercadorias não estão sujeitas ao regime de apuração do imposto por substituição tributária e mais, sobre elas não incide o ICMS/ST-DIFAL.

Segue a seguir Consulta de Contribuintes respondida pela SUTRI/SEF/MG (Superintendência de Tributação /SEF/MG) abordando o tema:

Consulta de Contribuinte DOT/DOLT/SUTRI/SEF Nº 187 DE 18/08/2021

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - TRANSPORTADORAS - PNEUS E CÂMARAS DE AR - Não se aplica a substituição

tributária na operação interestadual que destine pneu ou câmara de ar a empresa de transporte, contribuinte do ICMS, estabelecida no território minério para uso como insumo necessário à prestação de serviço de transporte, observado, ainda, o disposto no inciso VIII do art. 66 do RICMS/2002.

Sim, o entendimento da Consulente está correto. Esta Diretoria já se manifestou sobre a matéria em apreço por ocasião das respostas dadas às Consultas de Contribuinte nos 026/2016, 274/2014 e 155/2014, dentre outras, no sentido de que pneus e câmaras-de-ar de reposição adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios, que dão ensejo à apropriação do crédito de ICMS, nos termos do inciso VIII do art. 66 do RICMS/2002, não estão sujeitos ao regime de substituição tributária, por serem considerados insumos e não materiais de uso, consumo ou ativo imobilizado.

Dessa forma, nas operações interestaduais realizadas pela Consulente com tais produtos com destino às empresas prestadoras de serviços de transporte estabelecidas em Minas Gerais, desde que utilizados exclusivamente na prestação do serviço, não cabe o recolhimento de ICMS a título de diferencial de alíquotas de que trata o inciso VII do art. 1º ou do ICMS/ST diferencial de alíquotas previsto no § 2º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV, todos do RICMS/2002.

(Grifou-se)

Resta claro, portanto, o direito da empresa prestadora de serviços de transporte se creditar do combustível, lubrificante, pneus e câmaras de ar empregados em seus veículos próprios para a prestação de serviço.

No caso dos autos, verificando as notas fiscais juntadas pelo Requerente, ora Impugnante, constata-se a aquisição das seguintes mercadorias, dentre outras: filtro lubrificante, aditivo de radiador, turbina motor, equalizador para controle dimensional de pneumáticos, caixa distribuição, extintores pó químico, bloco motor, anel vedação, válvulas, retentores, pino mancal, válvula de admissão, injetor de óleo, buchas, filtro ar, junta cárter, bronzina, tensionador de correia, bomba água, bomba óleo motor, rolamento, barra limpador parabrisa, lâmpada, fio caboflex, metalon, lona plástica, parafuso, arruela, camisa motor, e etc.

Percebe-se que as mercadorias citadas, e as demais constantes nos DANFES (documento auxiliar da nota fiscal eletrônica), são diferentes de combustíveis, lubrificantes, pneus e câmara de ar, os quais são os produtos que ensejam o aproveitamento de créditos de ICMS por empresas transportadoras, nos termos do inciso VII do art. 66 do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa medida, aquelas mercadorias assumem para as empresas transportadoras a condição de materiais de uso e consumo e, portanto, sua aquisição em operação interestadual está sujeita à incidência e ao recolhimento do ICMS/ST-DIFAL.

Abaixo, os dispositivos pertinentes:

Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

6. a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º-A - Na hipótese do item 6 do § 1º do art. 5º, a base de cálculo é o valor da operação neste Estado, obtida conforme o seguinte procedimento:

I - do valor da operação, será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

II - ao valor obtido na forma do inciso I, será incluído o valor do imposto, considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria.

(...)

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

I - na hipótese do inciso VII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:

a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto;

(...)

Assim, afigura-se correto o recolhimento do ICMS/ST-DIFAL efetuado pelo Impugnante, não sendo devida a sua restituição.

Por fim, cumpre ressaltar que no DANFE nº 3.549 (anexado pelo Requerente em seu pedido de restituição) consta listado o produto pneu, o qual não estaria sujeito, a princípio, ao ICMS/ST-DIFAL.

Contudo, como visto no texto do inciso VII do art. 66 do RIICMS/02, as mercadorias ali elencadas, para serem beneficiadas com o tratamento ali previsto, devem, necessariamente, serem empregadas em veículos próprios destinados à prestação de serviços pela empresa transportadora.

No caso, não consta na nota dados do veículo transportador, ou outra informação que permita verificar onde e qual será o uso do pneu.

Dessa feita, não cumprindo as condições para ser considerado um insumo, o produto deve ser classificado como material de uso e consumo e sujeito à incidência do ICMS/ST-DIFAL quando de sua aquisição através de operação interestadual.

Por todo o exposto, conclui-se pela impossibilidade de conceder a restituição pretendida pelo Impugnante.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 14/08/24. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação. Vencidas as Conselheiras

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Relatora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que julgavam parcialmente procedente a impugnação para conceder a restituição do ICMS/ST-Difal recolhido sobre os pneus adquiridos, conforme previsão no art. 66, inciso VIII do RICMS/02. Designado relator o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor). Na oportunidade, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen alterou o seu voto. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras vencidas.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2024.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator designado

Cindy Andrade Moraes
Presidente

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.032/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.019620834-42
Impugnação: 40.010157577-90
Impugnante: Borges Silva Transportadora Ltda
CNPJ: 28.036723/0001-60
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pela Conselheira Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatório fiscal, o PTA versa sobre pedido de restituição do ICMS/ST-DIFAL, referente ao período de 2021 a 2023, com alegação de ser indevido ou não caber sua aplicação, considerando benefício de aquisição de produtos para empresa transportadora.

O Impugnante apresenta o seguinte motivo para o seu pedido de restituição:

“Diferença de alíquota cobrada indevidamente. Benefício Fiscal de aquisições de produtos interestaduais destinados a empresa prestadora de serviços de transporte, estabelecida em Minas Gerais para utilizar na prestação de serviço, conforme o inciso VIII do art. 1º do RICMS/2002. Não cabe o recolhimento de ICMS a título de diferencial de alíquotas, previsto no § 2º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002”.

RICMS/02

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre

(...)

VIII - a prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de bens, mercadorias, valores, pessoas ou passageiros, por qualquer via ou meio, inclusive gasoduto e oleoduto;

(...)

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

(...)

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

A Fiscalização afirma que o benefício citado pelo Requerente sobre a aquisição de produtos interestaduais para empresa prestadora de serviços de transporte compreende a situação em que o contribuinte, optante pela apuração do ICMS por débito e crédito mediante regime especial, poderá aproveitar o imposto, conforme dispositivo abaixo:

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus ou câmaras-de-ar de reposição, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

(Grifou-se)

Dessa forma, no caso de adquirir combustível, lubrificante, pneus ou câmaras-de-ar de reposição, estritamente necessários à prestação do serviço e as mercadorias forem empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios, o Impugnante faz jus ao crédito do imposto.

E, no caso daquelas aquisições se darem através de operações interestaduais, as mercadorias não estão sujeitas ao regime de apuração do imposto por substituição tributária e mais, sobre elas não incide o ICMS/ST-DIFAL

No caso dos autos, verificando as notas fiscais juntadas pelo Requerente, ora Impugnante, constata-se entre elas, a aquisição do produto pneu (DANFE nº 3.549), que é a questão controversa, da qual diverge esta Conselheira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concluindo, julgo parcialmente procedente a impugnação para conceder a restituição do ICMS/ST-DIFAL recolhido sobre os pneus adquiridos, conforme previsão no art. 66, inciso VIII do RICMS/02.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2024.

**Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Conselheira**

CCMIG